



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.489 - RS (2016/0102878-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EDUARDO MAUS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.489 - RS (2016/0102878-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **EDUARDO MAUS**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826**
 FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RICARDO POLESELLO - RS055143**
 WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO MAUS contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 537)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 543/547, reitera a alegação de que o dano moral sofrido é decorrente de relação extracontratual devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso.

Em seguida, assevera que não se aplica a Súmula 07/STJ ao caso dos autos, eis que prescindível o reexame de provas para a majoração dos danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.489 - RS (2016/0102878-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas no agravo não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No caso em tela, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, concluiu que o dano moral causado ao recorrente decorreu da relação contratual existente, pronunciando-se nos seguintes termos:

Importante ressaltar que, apesar de o débito objeto da lide ter sido declarado inexistente, o autor possui relação contratual com a instituição financeira, conforme se verifica nos autos. Portanto, evidente que os juros de mora devem incidir a contar da citação do demandado, consoante constou na decisão atacada.

Em que pese a recorrente tenha postulado se tratar de relação extracontratual em razão do contrato que originou o débito ter sido declarado inexistente, deduz-se dos autos que o desconto indevido em sua conta ocorreu pela relação contratual preexistente com a instituição financeira.

Dessa forma, não há falar em relação extracontratual, devendo os juros de mora incidir a partir da citação, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, não se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo, incidindo ao caso o óbice constante da Súmula 07 do STJ.

Ressalta-se, nesse sentido, que o óbice da Súmula 07/STJ também aplica-se à interposição do recurso especial com base na alegação de dissídio jurisprudencial.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0102878-3

AgInt no
AREsp 906.489 / RS

Números Origem: 00367018420098210033 01704590620158217000 02874116820158217000
03310900036705 03440276320158217000 04344446220158217000 3310900036705
367018420098210033 70068545532

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MAUS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
RUDOLF SCHAITL - TO000163B
WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO MAUS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.